



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO M. D. Q. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 13847.000041/91-33

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.698

Recurso n.º: 90.802

Recorrente : JOSÉ ARQUELAU CARDOSO FILHO

Recorrida : DRF em Presidente Prudente - SP

ITR - Lançamento efetuado com base em dados diferentes dos apresentados pelo contribuinte em sua "DP" deverá ser refeito. **Recurso provido.**

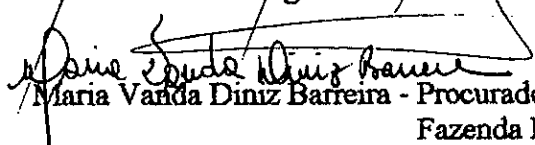
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ARQUELAU CARDOSO FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/mdm/AC/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13847.000041/91-33

Recurso n.º: 90.802

Acórdão n.º: 203-01.698

Recorrente : JOSÉ ARQUELAU CARDOSO FILHO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 15 de abril de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada a "DP" entregue pelo Recorrente em 12.09.1989, Microfilme n.º 89.000.006.00613-00, conforme constava na ficha de cadastro as fls. 08.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada a documentação, fls. 58.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13847.000041/91-33

Acórdão n.º: 203-01.698

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tanto na fase impugnatória quanto na fase recursal, o Recorrente anexou várias notificações do ITR/90 de imóveis da mesma região e com área idêntica à de sua propriedade, porém com o valor do imposto lançado bem inferior ao seu.

O INCRA, tomando como base uma das notificações anexadas, a Ficha Cadastro-DP correspondente ao imóvel da notificação e a Ficha Cadastro-DP do imóvel objeto da lide, informou a fls. 10 que a diferença existente entre o imposto cobrado daquele contribuinte e o do Recorrente foi causada pelo próprio, pois na DP apresentada pelo primeiro o VTN informado foi de "18.000,00" enquanto que o segundo informou o VTN de "180.000,00".

Porém, ao observar a xérox do microfilme da "DP", fls. 58, que foi anexada quando da diligência solicitada por nós, constatamos que o Recorrente informou que o VTN do seu imóvel era de "18.000,00", mas quando foram transcrever os dados na Ficha Cadastro - DP, fls. 08, erroneamente foi colocado o VTN de "180.000,00", dando causa ao lançamento do ITR/90, ora em questão, muito superior ao valor que realmente deveria ter sido lançado.

Assim sendo, voto para que seja anulado o lançamento questionado neste processo e outro seja feito, tomando-se como base a xérox do microfilme da DP anexada a fls. 58.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES